



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI N° 9463, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO, QUE  
"DISPÕE SOBRE A DESESTATIZAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS  
BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E ALTERA A LEI N° 10.438, DE 26  
DE ABRIL DE 2002, A LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, E A LEI  
N° 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973".**

**PROJETO DE LEI N° 9.463/2018  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_.  
(DO SR. MARCUS VICENTE – PROGRESSISTAS/ES)**

*Altere-se o inciso II do § 4º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 9.463 de 2018:*

*“Art. 4º .....*

*§ 4º .....*

*II – os valores devidos a título de reembolso pelas despesas com aquisição de combustível incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata do art. 4º-A da Lei 12.111/2009 e pelas prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111/2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei;”*

*Acrescente-se o inciso III no § 4º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 9.463 de 2018:*

*“Art. 4º .....*

*§ 4º .....*

*III – os valores das dívidas, existentes até a data de publicação desta Lei, decorrentes da aquisição de combustível líquido e de gás natural dos agentes mencionados no inciso II desse § 4º com os fornecedores diretos e indiretos destes combustíveis.*

*Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei 9.463/2018:*

*Art. .... O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 13. .....*

*IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 29 de dezembro de 2017 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e pelas prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias;*

*(...)*

*XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento das dívidas existentes em 29 de dezembro de 2017 decorrentes da aquisição de combustível líquido e de gás natural dos agentes mencionados no inciso IX deste artigo com os fornecedores diretos e indiretos destes combustíveis;*

*XV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, pelos agentes mencionados no inciso IX deste artigo para fins de geração de energia elétrica.*

*§1º Os recursos da CDE serão provenientes:*

*I - das quotas anuais pagas pelos agentes que comercializem energia com o consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição;*

*II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;*

*III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas;*

*IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e*

*V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão.*

*§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e recursos da privatização das empresas do Sistema Eletrobras à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX, XIV e XV do caput deste artigo, devendo a CCEE e ANEEL garantirem que a totalidade destes recursos sejam destinados para este fim.*

(...)

*§ 1º-D. Os pagamentos de que trata os incisos IX, XIV e XV do caput serão realizados diretamente aos fornecedores diretos e indiretos de combustíveis pelas parcelas de serviços e produtos agregados por cada agente no âmbito da cadeia contratual de fornecimento.*

*§ 1º-E. A ANEEL deverá regulamentar a forma de comprovação do fornecimento de combustível pelos fornecedores diretos e indiretos.*

(...)

*§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo.*

*§ 5º-A Em 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, que seguirá as diretrizes expedidas pelo Ministério de Minas e Energia e pela ANEEL para destinação dos recursos, observados os ditames desta Lei, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas.*

(...)

*§ 7º-A Os dispêndios para a finalidade de que trata os incisos XIV e XV deste artigo serão custeados pela CDE até o pagamento total das dívidas decorrentes da aquisição de combustíveis previstas no inciso XIV deste artigo e o fim dos contratos de fornecimento de combustíveis celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 pelos agentes mencionados no inciso IX deste artigo para fins de geração de energia elétrica.*

(...)

*§ 15. Nos casos dos incisos XIV e XV, o Ministério de Minas e Energia deverá determinar a inclusão no orçamento anual da CDE de parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência dos contratos de*

*fornecimento de combustíveis celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 pelos agentes mencionados no inciso IX deste artigo, bem como de parcela para pagamento das obrigações vencidas e vincendas dos Contratos de Confissão de Dívidas firmados em decorrência dos mesmos contratos de fornecimento de combustíveis celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 pelos agentes mencionados no inciso IX do caput..”*

*Acrescentem-se os incisos III, IV e V no Artigo 15º do Projeto de Lei nº 9.463 de 2018:*

*“Art. 15 .....*

*.....*

*III- o §1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;*

*IV - o §1º-C do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e*

*V – o §12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações promovidas pela Medida Provisória 579/2012 (MP 579/2012), convertida na Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, desorganizaram por um tempo o fluxo de recursos oriundos da Conta Consumo de Combustíveis (CCC) para reembolso do custo total de geração para as Distribuidoras do Sistema Isolado (tanto para combustíveis líquidos quanto para gás natural).

Em função dessa situação, as empresas do sistema isolado acumularam grandes dívidas com o Sistema Petrobras (supridora de combustíveis).

Desse modo, em 31/12/2014, a Petrobras e as Distribuidoras da Eletrobras celebraram Contratos de Confissão de Dívidas (CCDs), com anuênciça e interveniência da Eletrobras.

Importante frisar que a repactuação de tais dívidas foi devidamente autorizada pela Portaria Interministerial (Ministério de Minas e Energia e Ministério da Fazenda - MME/MF) nº 652 de 10 de dezembro de 2014 (Portaria Interministerial MME/MF 652/2014).

Em março de 2015, foram celebrados Contratos de Penhor de Recebíveis, para substituição da garantia dos CCDs, nos quais as Distribuidoras da Eletrobras concederam em garantia à Petrobras os créditos decorrentes da CDE.

Registra-se, portanto, que os Contratos de Penhor de Recebíveis foram constituídos com base no reconhecimento de dívida entre o Fundo CDE, representado por sua então gestora Eletrobras, e os credores da CCC (Distribuidoras da Eletrobras).

Assim, o fundo CDE deve prover recursos para o pagamento das dívidas com o suprimento de combustíveis e, além disso, esses recursos devem ser alocados diretamente aos supridores sem qualquer intermediação, para evitar problemas com inadimplências e postergações das Distribuidoras. Tal proposta evita qualquer desvio dos recursos para atividades distintas do destino definido em lei para isso.

Nesse sentido, a proposta para mitigar riscos futuros de endividamento com os fornecedores de combustíveis das geradoras que ora fazem jus ao repasse de recursos da conta CDE, bem como assegurar que as dívidas pretéritas sejam devidamente quitadas com os recursos da CDE, é que sejam feitas alterações na Lei 10.438/2002 de forma a instituir como obrigação da CDE o pagamento das dívidas (tanto as existentes quanto aquelas que venham a ser reconhecidas) diretamente aos supridores de combustíveis sem qualquer intermediação.

Um outro ponto que merece atenção no âmbito dos setores de energia elétrica e de gás natural é o gasoduto Urucu-Coari-Manaus, usado para movimentar gás natural desde a província petrolífera de Urucu até a cidade de Manaus com o objetivo de geração de energia elétrica.

Esse empreendimento foi desenvolvido no âmbito de um grande compromisso envolvendo o Ministério de Minas e Energia, o Governo do Estado do Amazonas, a Petrobras e a Eletrobras, cujo objetivo era mudar a matriz de geração de energia na capital do Estado do Amazonas, melhorar as questões de emissões de poluentes, possibilitar o uso de termelétricas a gás natural mais modernas e eficientes e, por fim, reduzir o custo de geração percebido pelos consumidores.

Ocorre que, por diversos motivos, o volume total de gás natural não vem sendo consumido na geração de energia elétrica em Manaus e, por isso, a ANEEL glosa os reembolsos da CCC para a Distribuidora de Energia Elétrica do Amazonas que, consequentemente, tem tido dificuldade em honrar seus pagamentos com o supridor de gás natural.

Essa situação de inadimplência tem gerado insegurança energética para a região de Manaus, importante parque industrial brasileiro e grande metrópole da região Norte.

Embora a MP 814/2017 tenha trazido uma solução inteligente para aumentar o uso o gasoduto Urucu-Coari-Manaus, não se pode perder de vista que esse ativo foi um projeto apoiado pelo Estado.

Dessa forma, não faz sentido que a capacidade instalada desse gasoduto não seja plenamente utilizada, ao mesmo tempo em que também não faz sentido que o supridor de combustível não receba pelos serviços e gás natural que disponibiliza à concessionária de Manaus.

Nesse sentido, propõe-se que a CDE assuma todos os custos (incluindo tributos) do transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus, disponibilizando este ativo para uso do setor elétrico e garantindo um fluxo estável de recursos para os empreendedores do gasoduto.

Uma vez implantada essa medida, o custo do gasoduto passará a ser neutro para qualquer usuário e outros possíveis produtores de gás natural na Bacia do Solimões, por exemplo, poderão acessar o gasoduto e implantar novas centrais termelétricas no Estado do Amazonas para venda em leilões de energia no mercado regulado, aumentando o desenvolvimento, gerando empregos e diversificando a economia do Estado.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2018.

**Deputado federal Marcus Vicente  
Progressistas/ES**